



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000632717

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2144146-76.2018.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é agravante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, são agravados MULTIEIXO LOCACOES E COMERCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEXANDRE LAZZARINI (Presidente sem voto), HAMID BDINE E CESAR CIAMPOLINI.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

Fortes Barbosa
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2144146-76.2018.8.26.0000

Agravante: Banco Mercantil do Brasil S/A

Agravada: Multiex Implementos Rodoviários Ltda e outro (Em Recuperação Judicial)

Interessado: Rolf Milani de Carvalho

n. na origem: 1005837-94.2016.8.26.0604

Voto 14225 – JV

EMENTA

Recuperação judicial – Plano aprovado e homologado – Soberania da assembleia de credores – Relativização – Jurisprudência – Exame concreto das cláusulas - Abusividade descaracterizada - Deságio e prazo de pagamento em consonância com a realidade financeira da recuperanda - Decisão mantida - Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sumaré, que, no âmbito da recuperação judicial da agravada, homologou o plano de pagamento aos credores (fls. 5558/5559).

O agravante sustenta, preliminarmente, que a decisão recorrida é nula por falta de fundamentação, apontando infringência aos artigos 489, §1º incisos II e III do CPC de 2015 e 93, inciso IX da Constituição da República. Aduz, ainda, que é possível ao Poder Judiciário analisar a legalidade do plano de recuperação judicial. Impugna a previsão de extinção de ações e execuções judiciais contra os sócios, coobrigados e fiadores da recuperanda, em relação aos créditos concursais.

Afirma que o deságio de 77% (setenta e sete por cento) sobre o valor do crédito é excessivo, porquanto configura verdadeiro perdão tácito da dívida. Assevera que os encargos financeiros previstos no plano são inexpressivos e contraditórios, ensejando dúvida a previsão de aplicação da TR acrescida de 0,5% (meio por cento) ao ano, bem como da correção pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão recorrida (fls. 01/15).

Foi determinado o processamento do recurso apenas no efeito devolutivo (fls. 104/105).

Em contraminitas, o Administrador Judicial e a agravada requereram a manutenção da decisão recorrida (fls. 116/127 e 155/176), propondo a agravada o conhecimento parcial do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A decisão recorrida, em sede de recuperação judicial, homologou o plano aprovado em assembleia de credores e concedeu, como consequência, os benefícios da recuperação às devedoras, frisando que "a cobrança dos mesmos créditos em face dos fiadores e avaliistas pode prosseguir regularmente (Súmula n. 581, do STJ)" (fls. 5.558).

O agravante, irresignado, requer a reforma

da decisão recorrida.

É preciso, de início, rejeitar a questão preliminar levantada na minuta deste agravo. Não é viável afirmar a ausência de fundamentação na decisão atacada, pois o exame de seu texto indica, ao contrário, que ocorreu efetiva análise das regras estatuídas para o pagamento dos credores recursais, fazendo-se, inclusive, específica ressalva quanto à aplicação da Súmula 581 do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como quanto à manutenção de anotações em bancos de dados ou cadastros de credores. Não há, de maneira alguma, como reconhecer ter ocorrido uma afronta ao disposto no artigo 93, inciso IX da Constituição da República ou no artigo 11 do CPC de 2015.

O inconformismo, no mais, também, não merece prosperar.

As regras negociais inseridas num plano aprovado em assembleia de credores precisam, sob pena de invalidade, respeitar os princípios cogentes de direito privado e a violação destes princípios impõe a anulação da cláusula respectiva e a negativa de homologação judicial.

Nesse sentido, cabe reproduzir as seguintes ementas:

“ AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação Judicial - Plano de recuperação aprovado

pel a Assembl eia Geral de Credores - Deci são de homol ogação - Inconformi smo - Razões que defendem controle de legal idade - Possi bi lidade - Embora a assembl eia-geral di sponha de soberani a, quanto às questões expressamente previstas na Lei n. 11.101/2005, encontra l imites em di sposi ti vos também previstos na mesma Lei - DESÁGIO - Indi spensável que os ajustes acordados sejam fi xados de modo razoável, evi tando-se reduções desproporci onais e parcel as í nfi mas - Anál ise que é feita caso a caso, tendo por base as circunstânci as de cada plano de recuperaçã o, qual idade e perfil da comunidade de credores - Desági o de 60% - Hi pótese em que não se observa a ilegal idade imputada pelo recorrente - Agravo improvi do neste tocante" (TJSP – 2ª Câmara Reservada de Di rei to Empresari al , Agravo de Instrumento nº 2024063-07.2013.8.26.0000, Rel. Des. Ri cardo Negrão, j . 17.3.2014).

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDITORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as

deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial.

2. Recurso especial conhecido e não provido." (STJ – Terceira Turma, REsp. nº 1.314.209-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 22.5.2012).

No caso dos autos, o plano de recuperação modificado, considerando os credores presentes, obteve aprovação de 100% (cem por cento) dos credores trabalhistas (Classe I); de 53,32% (cinquenta e três por cento e trinta e dois centésimos) dos credores com privilégio especial, privilégio geral e quirografários (Classe III) e por 100% (cem por cento) dos credores quirografários EPP (Classe IV) (fls. 5.394 e 5.404 dos autos principais).

Com relação ao deságio, conforme constou do adiitivo aprovado, este é de 77% (setenta e sete por cento) sobre o total do passivo habilitado para credores quirografários e com garantia real, bem como de 60% (sessenta por cento), para credores qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte (fls. 5.164/5.265 dos autos principais).

Os credores, nesse ponto, por maioria, aprovaram as condições propostas, não estando caracterizado pagamento insignificante e que poderia

ser declarado como abusivo, mostrando-se a fórmula de pagamento estatuída em consonância com a realidade financeira da recuperanda, já tendo sido admitido por esta Câmara Reservada percentual similar em ocasião anterior (TJSP, AI 0072149-77.2012.8.26.0000, Rel. Des. Maia Da Cunha, j. 30.10.2012).

A carência de vinte meses para o início dos pagamentos projetados, após a data de homologação do plano (fls. 5.164 dos autos principais), por si mesma, não viola ou contraria a Lei 11.101/2005, tendo sido frisado, em várias oportunidades, por esta Câmara Reservada (pe, AI 0103863-21.2013.8.26.0000, de minha relatoria), a necessidade de que não seja previsto o início dos pagamentos para depois do término do período de supervisão judicial (artigo 61, "caput" da referida Lei 11.101), de dois anos, o que não ocorreu.

De fato, o empresário-devedor permanece no estado de recuperação, sob supervisão judicial, pelo prazo máximo de dois anos, podendo tal prazo ser reduzido apenas se efetivados todos os pagamentos previstos e satisfeitas todas as obrigações novadas. Se não tiver ocorrido o efetivo adimplemento, o estado de recuperação não pode cessar antes de completados os dois anos previstos na Lei, inclusive frente à condição resolutiva que recai necessariamente sobre a novação operada pelo plano, observados os artigos 59, "caput" e 61, §2º da mesma Lei 11.101, como o já afirmado por esta Câmara

Reservada quando do julgamento do Agravo de Instrumento 0008163-18.2013.8.26.0000.

Após o decurso do prazo de dois anos, o credor só poderá optar pela execução específica da obrigação ou pelo ajuizamento de um pedido de falência, mas a novação já terá se consolidado (Frederico Augusto Monte Simionato, Tratado de Direito Falimentar, Forense, Rio de Janeiro, 2008, p.190; Sérgio Campinho, Falência e Recuperação de Empresa – O Novo Regime da Insolvência Empresarial, 3ª ed, Renovar, Rio de Janeiro, 2008, p. 178), ficando os credores numa posição, evidentemente, mais desfavorável.

Diante da conjuntura legal exposta, esta Câmara Reservada tem ressaltado a necessidade de que o devedor, durante o período de supervisão judicial, inicie os pagamentos, o que, no plano analisado, foi previsto.

Por outro lado, o prazo final de cento e oitenta meses para o pagamento de todas as parcelas previstas (fls. 5.168), se bem que longo, não chega, também, a destoar do que já foi admitido por esta Câmara Reservada (AI 2001458-62.2016.8.26.0000, de minha relatoria).

A correção monetária pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) não configura qualquer ilegalidade, diante da aprovação entre os presentes na Assembleia Geral e, até mesmo,

considerada a composição de tal índice para recompor o valor do padrão monetário diante da inflação.

Cabe interpretar, inclusive, diante do texto original do plano (fls. 1.166), ter sido mantida a incidência da taxa de juros inicialmente proposta, de 0,5% (meio por cento) ao ano, ausente específica disposição em sentido contrário no aditivo posteriormente apresentado e apreciado em assembleia.

Como tem decidido este Tribunal, não se admite a completa omissão acerca da atualização e remuneração do crédito, do que não se trata na hipótese dos autos, persistindo divergência entre o conteúdo das razões recursais e o conteúdo do plano questionado.

Nesse sentido:

“Agravado de instrumento. Decisão recorrida que homologou alteração no plano de recuperação judicial. Aprovação do plano alterado. Agravante que se insurge alegando que a previsão de geração de caixa para pagamento está superestimada, dada a crise da empresa e do país, que os juros e a taxa de correção são irrisórios, que há abusividade no prazo de carência e no prazo de pagamento. Inocorrência de ilegalidades ou abusividades. Análise da viabilidade

econômica do plano que não compete ao Judiciário. Enunciado n. 46 do CJF. Ademais, a alteração do plano nada previu sobre a obtenção ou estimativa do fluxo de caixa. Alegações genéricas quanto a superestimava de caixa. Demais ilegalidades suscitadas. Plano de prevê deságio de 40% para a classe de micrografários e ME/EPP, com carência de 16 meses e pagamentos semestrais no decorrer de 10 anos e 4 meses. Condições que devem ser interpretadas em conformidade com as circunstâncias fáticas, bem como com base na boa-fé e na finalidade social e econômica da lei. Deságio e prazos de carência e de pagamento que se mostram razoáveis e estão em conformidade com o cenário econômico da recuperanda e se coaduna com o princípio da preservação da empresa. Ausência de ilegalidade na utilização da taxa referencial como índice de correção monetária, bem como na fixação dos juros remuneratórios em 3% ao ano. Decisão que deve ser mantida. Recurso improvido. "

(TJSP, Agravo de Instrumento 2187753-13.2016.8.26.0000; Des. rel. Hamid Bdi ne, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 12 de janeiro de 2017).

De qualquer forma, cabe enfatizar que a concessão de prazos e condições especiais para

pagamento das obrigações vencidas ou vincendas constitui o meio mais comum de recuperação judicial e foi expressamente prevista, pelo artigo 50, inciso I da Lei 11.101/2005 e, no caso concreto, não são identificadas ilegalidades ou abusos.

Além disso, a viabilidade da execução do plano foi avaliada pelos próprios credores, não sendo dado ao Poder Judiciário uma avaliação da conveniência das regras aprovadas e estatuídas num plano de recuperação.

O Poder Judiciário efetiva um exame de legalidade, não lhe sendo posta uma análise econômica e atinente à adequação das fórmulas de pagamento estatuídas.

Os credores, a partir de sua conveniência, reunidos em assembleia, ao deliberarem acerca do plano de recuperação proposto pelo devedor, emitem, no exercício de sua autonomia privada, declarações de vontade coletivas, as quais, na hipótese de aprovação, compõem um negócio jurídico normativo e plurilateral, o qual, respeitados os quóruns legais, vincula a minoria dissidente e não está imune à posterior verificação judicial, cabendo, porém, seja efetivado apenas um exame de legalidade estrita.

Ressalta-se que, na espécie, a proposta formulada pela recuperanda, agregando alterações às regras originais, foi aprovada em assembleia, sem que se possa alegar qualquer alteração unilateral ou, ainda, um desvio de finalidade do processo de

recuperação judicial.

É muito comum que, após a apresentação do plano de recuperação, o devedor mantenha tratativas com credores e reavalie sua situação econômica e financeira, o que resulta na necessidade de ajustes e alterações no texto original, com a formulação de aditivos. Esta prática se coaduna com a própria mecânica do procedimento concursal e não encontra qualquer óbice no texto da vigente Lei 11.101, uma vez que as cláusulas podem ser, inclusive, alteradas em meio à assembleia de credores, frente a ponderações ou deliberações propostas durante o conclave.

Por fim, não se conhece da parte do recurso que se volta contra a anunciada liberação de garantias e garantidores, porque a decisão recorrida, conforme reconhecem a recuperanda e o Administrador Judicial, afastou, expressamente, a cláusula que previa tal liberação (fls. 22 e 59), não produzindo esta qualquer efeito, aplicada a Súmula 581 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Tudo somado, a decisão recorrida merece ser integralmente mantida.

Nega-se, por isso, provimento ao recurso na parte conhecida.

Fortes Barbosa
Relator